Ministério Público no Tribunal de Contas

Um pouco de sua história e da de seus componentes

Sebastião Baptista Affonso

Sumário

1. Os primórdios do Tribunal. 2. O Tribunal no Estado Novo. 3. O MP no cinqüentenário do TC. 4. O TC na redemocratização. 5. O TC e a Reforma Administrativa. 6. O MP do TCU na Constituição. 7. Posição do MP no TCU. 8. Recomposição do Ministério Público. 9. Membros do MP em destaque. 10. Conclusão.

A Ata da *Primeira Sessão Solene* de instalação do *Tribunal de Contas,* realizada dia 17 de janeiro de 1893, já consignava a presença do Dr. Dídimo Agapito da Veiga Junior, na condição de Representante do *Ministério Público*, junto à Corte (Cf. Brasil, 1970, p. 283-285).

1. Os primórdios do Tribunal

Embora criado o Tribunal de Contas, com o Decreto nº 966-A de 7-11-1890 (BRASIL, 1994a, p. 178-179), diploma legal esse recepcionado e convalidado pelo art. 89 da Constituição Republicana de 24-2-1891, a sua instalação só ocorreu a 17-1-1893, porque ficou na dependência da respectiva regulamentação, prevista no art. 11 do citado Decreto. Ela veio a ser adotada com o Decreto nº 1.166, de 17-12-1892, o qual regulamentou o Ministério da Fazenda, mas dedicou todo o seu Título II, compreendendo os artigos 18 a 89, ao *Tribunal de Contas*, sua jurisdição, competência, atribuições e funcionamento. Foi previsto o seu Corpo Deliberativo composto de cinco membros, um dos

Sebastião Baptista Affonso é Advogado, Subprocurador-Geral do MP/TCU aposentado, ex-Consultor Geral da República e Consultor Jurídico no TCDF.

quais, por designação do Presidente, atuaria como representante do Ministério Público, substituído nos seus impedimentos pelo Diretor de Contencioso do Tesouro Nacional (arts. 45, § 4º, 19 e 25, § 2º).

O Primeiro regulamento do *Tribunal de Contas*, adotado com o Decreto nº 1.166/892, assim veio dispor, especificamente, quanto ao Ministério Público, *verbis*:

> "....(*omissis*)....
> Art. 18. Fica creado na Capital Federal o Tribunal de Contas com as attribuições determinadas no art. 89 da Constituição.
> Art. 19. O pessoal do Tribunal de Contas compor-se-ha de cinco membros, o presidente e quatro directores, com voto deliberativo, um dos quaes representará o ministerio publico.
> ....(*omissis*)....
> Art. 25. Nos impedimentos repentinos serão substituidos: o presidente, pelo director mais antigo; este, pelo sub-director mais antigo; e os sub-directores e o secretario, pelo 1º escripturario que for designado pelo presidente.
> Nos impedimentos prolongados serão substituidos: o presidente, pelo director designado pelo ministro; os directores, os sub-directores e o secretario, pelos sub-directores e 1os escripturarios designados pelo presidente.
> O director representante do ministerio publico será substituido pelo director do Contencioso do Thesouro Federal.
> ....(*omissis*)....
> Art. 47. O director representante do ministerio publico, perante o Tribunal de Contas, deve ser formado em direito, e compete-lhe:
> § 1º Requerer o que for a bem dos interesses da Fazenda Publica.
> § 2º Responder nos processos que lhe forem continuados.
> § 3º Dar parecer sobre os negocios a respeito dos quaes for ouvido o Tribunal, como órgão consultivo do Governo.
> § 4º Promover a revisão das contas em que houver erro, omissão, falsidade, ou duplicata em prejuizo da Fazenda.
> § 5º Communicar ao Ministerio da Fazenda qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que verificar haver o responsavel praticado no exercicio de suas funcções, para que possa instaurar-se o competente processo criminal.
> § 6º Promover a imposição de multa nos casos em que ella tenha logar.
> Art. 48. Serão continuados ao director representante do Ministerio Publico:
> § 1º Os processos em que se tratar de applicar a prescripção.
> § 2º Os de levantamento de fianças.
> § 3º Os que accusarem erro, omissão, falsidade ou duplicata em prejuizo da Fazenda.
> § 4º Os processos em que o Tribunal, ou a repartição que os instaurar, descobrir a existencia de algum crime.
> § 5º As impugnações e recursos contra o julgamento do Tribunal.
> § 6º Os processos em que o relator julgar necessaria a audiencia fiscal.
> Art. 49. Ao director representante do ministerio publico assiste o direito de promover, verbalmente ou por escripto, que lhe sejam continuados quaesquer outros processos de sua competencia, embora não comprehendidos no artigo antecedente.
> Art. 50. Os processos e negocios que forem continuados ao ministerio publico serão remetidos directamente ao presidente do Tribunal.
> ....(*omissis*)...."

Algumas normas esporádicas se seguiram, relativas ao Tribunal de Contas, com dispositivos referentes ao seu MP, das quais destacam-se:

1) a Lei nº 392, de 8-10-1896, estabelecendo que o Representante do Ministério Público seria um só e demissível *ad nutum*

(art. 1º, § 2º, item nº 5), o qual seria substituído por quem fosse indicado pelo Ministro da Fazenda (art. 1º, § 9º);

2) o Decreto nº 2.409, de 23-12-1896, que reorganizou o TC a partir das diretrizes estabelecidas na Lei nº 392/896;

3) a Lei nº 2.511, de 30-12-1911, cujo art. 5º estabeleceu que ao Ministério Público do TC cabia promover o julgamento dos contratos;

4) a Lei nº 3.454, de 6-1-1918, que estabeleceu normas para reorganizar o Tribunal de Contas e o seu Ministério Público, pelas quais o MP seria constituído do 1º e 2º Representantes, um Adjunto e dois Auxiliares.

Da mencionada Lei nº 392/896 (trata-se de Decreto, votado pelo Congresso, com força de lei), merecem transcrição os itens 5 e 6 do § 2º de seu art. 1º, e o item 3 do art. 8º, respectivamente, a saber:

> 1- (Item 5 do art. 2º) – "O Ministerio Publico será representado perante o Tribunal de Contas por um bacharel ou doutor em direito nomeado pelo Presidente da Republica, demissivel ad nutum";
>
> 2- (Item 6 do art. 2º) – "O representante do Ministerio Publico assistirá às reuniões do Tribunal e tomará parte nas discussões: não terá, porém, direito a voto";
>
> 3- (item 3 do art. 8º) – "O representante do Ministerio Publico é o guarda da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal; cabe-lhe dizer por exigencia do relator, por decisão do presidente, ou a seu pedido, verbalmente ou por escripto, em todos os papeis e processos sujeitos à decisão do Tribunal.
>
> É obrigatoria a sua audiencia:
>
> a) nos casos de prescripção;
>
> b) nos de levantamento de fiança, sem ser por julgamento de contas;
>
> c) nas tomadas de contas, antes do julgamento, para requerer as medidas e diligencias precisas e opinar sobre o estado do processo; depois do julgamento, para promover o processo e as decisões sobre os embargos e recursos de revisão e a execução das sentenças no Juizo competente e dizer sobre taes recursos interpostos pelas partes;
>
> d) sobre a abertura e o registro dos creditos addicionaes;
>
> e) nos contratos de qualquer natureza, que deem origem a despeza, ou realizem operações de credito". (*sic*)

Por seu turno, o Decreto nº 2.409/896, ao dar regulamentação ao Decreto Legislativo nº 392/896, para sua execução, dedicou um Capítulo ao Ministério Público, assim dispondo:

> "..... (*omissis*) .....
>
> Art. 80. O ministerio publico será representado perante o Tribunal de Contas por um bacharel ou doutor em direito, nomeado pelo Presidente da Republica e demissivel ad nutum.
>
> Art. 81. O representante do ministerio publico é o guarda da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas. Comquanto represente os interesses da publica administração, não é todavia delegado especial e limitado desta, antes tem personalidade propria, e no interesse da lei, da justiça e da Fazenda Publica tem inteira liberdade de acção.
>
> Art. 82. O representante do miniterio publico assiste ás reuniões do Tribunal e toma parte nas discussões; não tem direito de voto nem relata papeis, mas assigna os accordãos e as decisões com declaração de ter sido presente.
>
> Art. 83. Cabe-lhe dizer, por exigencia do relator, por decisão do presidente, ou a seu pedido, verbalmente ou por escripto, em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do Tribunal.
>
> Art. 84. Tem como attribuições:
>
> § 1º Promover perante o Tribunal de Contas os interesses da Fazenda e

requerer tudo que for a bem e para resalva dos direitos da mesma.

§ 2º Promover a revisão das contas em que se der erro, omissão, falsidade ou duplicata em prejuizo da Fazenda.

§ 3º Levar ao conhecimento do Ministerio respectivo qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que dos papeis sujeitos ao Tribunal se verificar haver o responsavel praticado no exercicio de suas funcções.

§ 4º Promover a imposição das multas que ao Tribunal caiba infligir e dada a imposição communicar o facto remettendo cópia do acto que a houver deliberado ao procurador seccional para tornar efectiva a cobrança.

§ 5º Responder de direito nos papeis de que lhe for dada vista por despacho do presidente do Tribunal.

§ 6º Remetter ao procurador seccional cópias authenticas das sentenças proferidas pelo Tribunal na tomada de contas de responsaveis para ser promovida a execução da mesma, perante o juiz federal da secção.

Art. 85. E' obrigatoria a audiencia do representante do ministerio publico:

a) nos casos de prescripção;

b) nos de verificação, approvação e levantamento de fiança e cauções dos responsaveis, seja qual for o Ministerio a que pertencerem;

c) nas tomadas de contas, antes do julgamento, para requerer as medidas e diligencias precisas e opinar sobre o estado do processo, depois do julgamento para promover o processo e as decisões sobre os embargos e recursos de revisão que interpuzer por parte da Fazenda, e dizer sobre taes recursos, quando interposto pelas partes;

d) nos casos de consulta sobre a abertura de creditos addicionaes e de registro dos mesmos;

e) nos processos de aposentadoria, montepio e meio soldo para dizer sobre a legalidade da fixação dos vencimentos da inactividade e das pensões em face das leis reguladoras do assumpto;

f) nos contractos de qualquer natureza, que deem origem á despeza, ou realizem operações de credito.

Art. 86. O representante do ministerio publico póde, quando necessario, pedir ao presidente do Tribunal um escripturario para o servido do expediente a seu cargo.

Art. 87. E' licito ao representante do ministerio publico solicitar do presidente e dos directores do Tribunal de Contas e dos chefes de qualquer repartição publica os esclarecimentos, as informações e as certidões de que precisar para o exacto exercicio de suas attribuições de guarda das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda Pública.

.....(*omissis*)....." (*sic*)

Sobreveio, então, o Decreto nº 13.247, de 23-10-1918, que veio reorganizar o *Tribunal de Contas*, com base na citada Lei nº 3.454/918, assim dispondo sobre o seu órgão do *Ministério Público*, *verbis*:

"....(*omissis*).....

Art. 3º O pessoal do Tribunal de Contas é constituido por quatro corpos distinctos, a saber:

I – Corpo deliberativo.

II – Corpo especial.

III – Corpo instructivo.

IV – Ministerio Publico.

.....(*omissis*).....

Art. 23. O Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, com a missão propria de promover, completar instrucção e requerer no interesse da administração, da justiça e da fazenda publica, constará de dois representantes, com as denominações de primeiro representante e segundo representante, com igual categoria e venci-

mentos, tendo cada um delles o seu auxiliar, com a denominação de adjuncto.

Art. 24. Os representantes do Ministerio Publico e seus auxiliares serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre doutores ou bachareis em direito, e só poderão ser demittidos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, nos termos do § 1º do art. 125 da Lei nº 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Paragrapho unico. Os representantes do Ministerio Publico e seus auxiliares não poderão exercer a advocacia em causas que entendam com a fazenda nacional.

Art. 25. Representarão o Ministerio Publico, junto ás Delegações do Tribunal nos Estados, os procuradores fiscaes e junto ás demais os auxiliares do primeiro e segundo representantes ou, na falta desses, os ajudantes ou officiaes da procuradoria geral da Fazenda Publica, por designação do ministro da Fazenda.

Art. 26. Os representantes do Ministerio Publico serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos auxiliares.

§ 1º Na falta do auxiliar do primeiro representante, substituirá o auxiliar do segundo, e vice-versa.

§ 2º Perante as Camaras reunidas funccionará, em falta do primeiro representante, o segundo, que accumulará com essas as funcções que lhe cabem na Segunda Camara.

§ 3º Os representantes serão substituidos:

I – Quando o solicitarem nas férias ou auzencia por qualquer motivo;

II – No caso de licença ou vaga.

§ 4º A's sessões, no impedimento ou auzencia dos representantes comparecerão os auxiliares, independente de substituição, até quatro sessões o primeiro representante e uma o segundo representante.

.....(*omissis*).....

Art. 58. Os representantes do Ministerio Publico são os guardas da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas.

Art. 59. Os representantes do Ministerio Publico assistem ás sessões do Tribunal e das Camaras e tomam parte nas discussões; não relatam papeis nem votam, mas assignam os accórdãos, com a declaração de terem sido presentes.

Art. 60. O primeiro representante do Ministerio Publico funccionará perante o Tribunal pleno e na Primeira Camara; o segundo representante, perante a Segunda Camara.

Art. 61. Compete a cada um dos representantes, em relação ás Camaras perante as quaes funccionarem:

I – Dizer de direito, verbalmente ou por escripto, por deliberação das Camaras reunidas ou separadas, á requisição de qualquer membro do corpo deliberativo, a seu proprio requerimento, ou por distribuição do presidente, – em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do Tribunal;

II – Comparecer ás sessões das Camaras; discutir as questões e assignar os accórdãos com a declaração de ter sido presente;

III – Promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda Publica e requerer tudo o que fôr a bem e para resalva dos direitos da mesma;

IV – Promover: o exame e julgamento dos contractos termos do art. 110; a iniciação dos processos de tomada de contas; a imposição de multas que ao Tribunal caiba infligir;

V – Levar ao conhecimento do Ministerio respectivo qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que dos papeis sujeitos ao Tribunal se ve-

rifique haver o responsavel praticado no exercicio de suas funcções;

VI – Remetter aos procuradores seccionaes cópias authenticas dos actos de imposição de multas e dos accórdãos condemnatorios ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas;

VII – Interpôr os recursos de que trata este decreto; oppôr embargos; requerer revisão de tomada de contas;

VIII – Expôr em relatorio annual, que será annexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças;

IX – Distribuir processos aos respectivos auxiliares e designar os serviços de que devem se encarregar.

Art. 62. A audiencia dos representantes do Ministerio Publico e obrigatoria nos casos de:

I – Consulta sobre a abertura de creditos extraordinarios e supplementares;

II – Registro de creditos;

III – Contractos;

IV – Processos de aposentadoria, jubilação, montepio e meio-soldo;

V – Prescripção;

VI – Embargos e revisão nas tomadas de contas;

VII – Verificação, approvação e levantamento de fianças e cauções dos responsaveis, seja qual fôr o Ministerio a que pertençam;

VIII – Tomada de contas.

Art. 63. Aos auxiliares dos representantes do Ministerio Publico compete:

I – Auxiliar os respectivos representantes nos serviços do cargo, podendo funccionar emittindo parecer escripto e requerendo diligenciados processos de aposentadoria, jubilação, montepio, meio-soldo e tomada de contas, excepto recursos, e collaborar no expediente de que tratam os nºs IV e VI do art. 61;

II – Funccionar nas delegações por designação do ministro da Fazenda e á requisição do presidente do Tribunal, por iniciativa propria ou por deliberação das Camaras reunidas;

III – Substituir os representantes do Ministerio Publico, nos casos do art. 26.

.....(*omissis*).....

Logo adiante, foi editado o Decreto nº 15.770, de 1-11-1922, modificando o regulamento do Tribunal de Contas, assim dispondo sobre o seu Ministério Público, nos artigos 3º, 21 a 24 e 54 a 59, *verbis*:

"

IV. DO MINISTERIO PUBLICO

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	DESPEZA ANNUAL
2	Representantes (1º e 2º)	19:500$000	9:750$000	29:250$000	58:500$000
2	Adjuntos	12:000$000	6:000$000	18:000$000	36:000$000
				Somma	94:500$000

.....(*omissis*)....."(*sic*)

.....(*omissis*).....

Art. 3º O pessoal do Tribunal de Contas é constituido por quatro corpos distinctos, a saber:

I. Corpo deliberativo;

II. Corpo especial;

III. Corpo instructivo;

IV. Ministerio publico.

.....(*omissis*).....

Art. 21. O ministerio publico junto ao Tribunal de Contas, com a missão propria de promover, completar instrucção e requerer no interesse da administração, da justiça e da Fazenda Publica, constará de dois representantes, com as denominações de primeiro representante e segundo representante, com igual categoria e vencimen-

tos, tendo cada um delles o seu auxiliar, com a denominação de adjunto.

Art. 22. Os representantes do ministerio publico e seus adjuntos serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre bachareis em direito, e demissiveis ad nutum, resalvados os direitos dos actuaes.

Paragrapho unico. Os representantes do ministerio publico e seus adjuntos não poderão exercer advocacia em causas que entendam com a Fazenda Nacional.

Art. 23. Representarão o ministerio publico, junto ás delegações do Tribunal, nesta Capital, os adjuntos dos primeiro e segundo representantes.

Art. 24. Os representantes do ministerio publico serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos adjuntos.

§ 1º Na falta do adjunto do primeiro representante, substituil-o-á o adjunto do segundo, e vice-versa.

§ 2º Perante ás Camaras Reunidas funccionará, em falta do primeiro representante, o segundo, que accumulará com essas as funcções que lhe cabem na Segunda Camara.

.....(*omissis*).....

Art. 54. Os representantes do ministerio publico são os guardas da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas.

Art. 55. Os representantes do ministerio publico assistem ás sessões do Tribunal e das Camaras e tomam parte nas discussões; não relatam papeis nem votam, mas assignam os accórdãos, com a declaração de terem sido presentes.

Art. 56. O primeiro representante do ministerio publico funccionará perante o Tribunal pleno e na Primeira Camara; o segundo representante, perante a Segunda Camara.

Art. 57. Compete a cada um dos representantes, em relação ás Camaras perante as quaes funccionarem:

I. Comparecer ás sessões das Camaras; discutir as questões e assignar os accórdãos com a declaração de ter sido presente;

II. Dizer de direito, verbalmente ou por escripto, por deliberação das Camaras Reunidas ou separadas, á requisição de qualquer membro do corpo deliberativo, a seu proprio requerimento, ou por distribuição do presidente, – em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do Tribunal;

III. Promover perante o Tribunal os interesses da fazenda publica e requerer tudo que fôr a bem e para resalva de direitos da mesma;

IV. Promover o exame e julgamento dos contractos, nos termos do art. 109; a iniciação dos processos de tomada de contas; e a imposição de multas que ao Tribunal caiba inflingir;

V. Levar ao conhecimento do ministerio respectivo qualquer dólo, falsidade, concussão ou peculato que dos papeis sujeitos ao Tribunal se verifique haver o responsavel praticado no exercicio de suas funcções;

VI. Remetter aos procuradores seccionaes cópias authenticas dos actos de imposição de multas e dos accórdãos condemnatorios ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas;

VII. Interpor os recursos de que trata este decreto; oppor embargos; requerer revisão de tomada de contas;

VIII. Expor em relatorio annual, que será annexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças;

IX. Distribuir processos aos respectivos adjuntos e designar os serviços de que se devem encarregar.

Art. 58. A audiencia dos representantes do ministerio publico é obrigatoria nos casos de:

I. Consulta sobre a abertura de creditos;

II. Registo de creditos;

III. Contractos;

IV. Processos de aposentadoria, jubilação, montepio, e meio-soldo;

V. Prescripção;

VI. Embargos e revisão nas tomadas de contas;

VII. Verificação, approvação e levantamento de cauções dos responsaveis, seja qual fôr o ministerio;

VIII. Tomada de contas.

Art. 59. Aos adjuntos dos representantes do ministerio publico compete:

I. Auxiliar os respectivos representantes nos serviços do cargo, emittindo parecer escripto e requerendo diligencias nos processos de aposentadoria, jubilação, montepio, meio-soldo e tomada de contas, excepto recursos, e collaborar no expediente de que tratam os ns. IV e VI do art. 57;

II. Funccionar nas delegações nesta Capital, por deliberação das Camaras Reunidas;

III. Substituir os representantes do ministerio publico.

.....(*omissis*)....." (*sic*).

Em seguida, a Lei nº 4.632, de 6-1-1923, ao dispor sobre o orçamento, isentou os Ministros e os membros do MP de penas disciplinares, voltando estes últimos a serem demissíveis *ad nutum*, dando nova redação ao art. 78, do Decreto nº 15.770/23 (art. 178).

2. O Tribunal no Estado Novo

Instaurado o Estado Novo, a 11-11-1930, editou-se o Decreto nº 19.990, de 13-5-1931, assim alterando a composição do *Ministério Público* no *Tribunal de Contas*, com supressão de um lugar de Representante e outro de Adjunto, *verbis*:

"O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o estatuído no decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, passará a ser constituído de um representante e de um adjunto de representante.

Art. 2º Os atuais 1º representante e adjunto do 2º representante terão a denominação de representante do Ministério Público e adjunto do representante do Ministério, devendo ser apostilados pelo ministro da Fazenda os respectivos títulos de nomeação.

Art. 3º É reduzido, para 36:000$0 anuais, o vencimento do adjunto do representante do Ministério Público.

Art. 4º Ficam suprimidas as delegações do Tribunal de Contas junto às diversas repartições públicas.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1931, 110º da Independência e 43º da República". (*sic*)

O Decreto-Lei nº 12, de 28-12-1934, secundado pela Lei nº 156, de 24-12-1935, limitou o MP do TC a um Procurador e um Adjunto.

Ainda no Governo ditatorial de Getúlio Vargas, na vigência da Carta de 1937, editou-se o Decreto-Lei nº 426, de 12-5-1938, de reorganização do *Tribunal de Contas*, cujos excertos relativos ao MP seguem adiante transcritos, *verbis*:

".....(*omissis*).....

Art. 2º O Tribunal de Contas compor-se-á de quatro corpos distintos:

a – Corpo Deliberativo;

b – Corpo Especial;

c – Corpo Instrutivo;

d – Ministério Público.

§ 1º O Corpo Deliberativo, que compreende o Tribunal propriamente dito, com função de decidir e julgar, compor-se-á de sete juizes, que terão o tratamento de ministros.

§ 2º O Corpo Especial, destinado a relatar os processos de tomada de con-

tas e à substituição dos ministros, constituir-se-á de quatro funcionários com o nome de auditores.

§ 3º O Corpo Instrutivo compor-se-á de uma Secretaria para os serviços de preparo, exame e instrução dos processos, expediente, comunicação e publicações, contabilidade e escrituração; de Delegações do Tribunal para execução dos respectivos serviços junto às Delegacias do Tesouro Nacional e outras repartições fiscais e pagadoras.

§ 4º O Ministério Público será representado, junto ao Tribunal, por um procurador e um adjunto e, perante as delegações, nos Estados, pelos procuradores das Delegacias Fiscais, sem prejuízo das funções que lhe são próprias.

.....(*omissis*).....

Art. 16 O representante do Ministério Público, com a denominação de procurador, será nomeado pelo Presidente da República dentre os cidadãos brasileiros com os requisitos exigidos para a nomeação dos ministros do Tribunal, sendo, porém, demissivel ad nutum.

Art. 17 O adjunto do procurador, demissivel tambem ad nutum, será nomeado pelo Presidente da República dentre cidadãos brasileiros que reunam os mesmos requisitos estabelecidos para a admissão do procurador.

.....(*omissis*).....

Art. 23 O Ministério Público, pelos seus representantes junto ao Tribunal de Contas, com a missão de promover, completar instrução e requerer no interesse da administração e da Fazenda, é o guarda da lei e o fiscal de sua execução.

§ 1º Compete ao Procurador:

I – dizer de direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, à requisição de qualquer Ministério, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os papéis e processos sujeitos à deliberação do Tribunal;

II – promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda Pública e requerer tudo o que for a bem dos direitos da mesma;

III – promover o exame e julgamento dos contratos, á instauração de processos de tomada de contas e a imposição de multas, quando ao Tribunal caiba impô-las;

IV – levar ao conhecimento do Ministério respectivo qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que dos papéis sujeitos ao Tribunal se verifique haver o responsavel praticado no exercício de suas funções;

V – remeter aos procuradores seccionais cópias autênticas dos atos de imposição de multas e das sentenças condenatórias ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas, quando essas cópias não tiverem sido remetidas diretamente pelos delegados do Tribunal ou pelos procuradores fiscais;

VI – interpor os recursos permitidos por lei; opor embargos e requerer revisão de tomada de contas;

VII – expor em relatório anual, que será anexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças;

VIII – distribuir processos ao adjunto, que o auxilia nas funções do cargo e o substitue nas suas faltas e impedimentos, a designar os serviços de que se deva encarregar.

§ 2º A audiência dos representantes do Ministério Público é obrigatória nos casos de:

a) registro de créditos, de contratos e processos de aposentadoria, jubilação, reforma, Montepio, meio soldo e outras pensões do Estado;

b) processos de tomada de contas e de fianças;

c) prescrição.

.....(*omissis*).....

Art. 25 Os contratos que, por qualquer modo, interessarem imediatamente à receita ou à despesa só se tornarão perfeitos e acabados após o registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1º O prazo para o registro será de 15 dias uteis, contados da data da entrada no Tribunal, salvo se esse prazo for interrompido por qualquer diligência.

§ 2º No caso de enfiteuse ou de transferência de imóveis, a transcrição no registro público far-se-á depois de registrado pelo Tribunal o termo de aforamento, ou o contrato.

§ 3º Dentro de 20 dias contados de sua assinatura, os contratos serão publicados no "Diário Oficial", ou no orgão que inserir os atos do Governo, nos Estados, e, 20 dias depois de publicados, remetidos ao Tribunal de Contas, ou às Delegações, por protocolo, do qual constem o dia e a hora da entrega.

Se não se fizer a remessa nesse prazo o representante do Ministério Público junto ao Tribunal ou às Delegações, providenciará, dentro de 15 dias, sobre o exame dos contratos, em petição instruída com o exemplar da folha oficial em que estiverem publicados.

.....(*omissis*)....."(*sic*)

3. O MP no cinqüentenário do TC

A notável obra *As contas do Brasil*, do saudoso Ministro Ruben Rosa (1943, p. 117-118), publicada em comemoração ao cinqüentenário de instalação do Tribunal de Contas, apresenta a seguinte Relação Nominal de membros do Ministério Público, entre 1893 e 1943, a saber:

1) Dr. Dídimo Agapito da Veiga, Diretor designado Representante, que permaneceu como membro do Tribunal de Contas, até 1919 e teve seu centenário comemorado na Sessão TC de 28-6-1949 (Cf. BRASIL, 1949);

2) Dr. Francisco José da Rocha, Diretor designado Representante, tendo permanecido como membro do Tribunal de Contas entre 1894 e 1896;

3) Dr. Raul de Souza Martins, Substituto de Representante;

4) Dr. Augusto Olympio Viveiros de Castro, Representante do MP, cumulativamente como Membro do TC, de 1901 a 1914, vindo a ser Ministro do Supremo Tribunal Federal em 1915;

5) Dr. Francisco de Paula Monteiro de Barros Lima, Substituto de Representante, vindo a ser Auditor e depois Ministro do TC, entre 1918 e 1935;

6) Dr. Thomaz Wallace da Gama Cochrane, Representante, permanecendo como membro integrante do TC, entre 1905 e 1908;

7) Dr. Alfredo de Vilhena Valadão, Representante do MP de 1906 a 1916, quando assumiu o cargo de Ministro do TC, que o exerceu até 1935, vindo a falecer em novembro de 1959 (Cf. BRASIL, 1960a), cujo centenário foi comemorado pelo TCU, na Sessão de 19-9-1973 (Revista do TCU, 1973, p. 341-361);

8) Dr. Joaquim Leonel de Rezende Filho, Representante do MP de 1915 a 1919, quando assumiu o cargo de Ministro do TC, que exerceu até 1932;

9) Dr. Álvaro Werneck, Adjunto do 2º Representante, empossado a 29-10-1918, substituiu o titular de 1953 até sua aposentadoria, quando assumiu a titularidade do cargo de Procurador-Geral, em 25-1-1957, que exerceu até aposentar-se, em setembro subseqüente;

10) Dr. João Evangelista Ribeiro de Andrada, Adjunto do 1º Representante (posse a 4-11-1918, permanecendo no MP até além de 1925);

11) Dr. Octávio Tarquino de Souza Amarantho, 2º e depois 1º Representante, de 8-11-1918 a 1932, quando assumiu o cargo de Ministro do TC, que exerceu até 1943, falecendo em agosto de 1959 (Cf. BRASIL, 1960b).

12) Dr. Aurelino de Araújo Leal, 1º Representante (posse a 23-12-1918 até 1923, constando que viveu entre 1877 e 1924);

13) Dr. Tranquilino Graciano de Mello Leitão, 2º Representante (posse a 5-12-1924, cargo que ocupou até além de 1925, constando que viveu entre 1868 e 1942);

14) Dr. Joaquim Pinto Franco de Sá, 2º Representante;

15) Dr. Joaquim Pinto Franco de Sá, Adjunto interino;

16) Dr. Oscar Corrêa dos Santos, Adjunto do 1º Representante;

17) Dr. Oswaldo Duarte, Adjunto do 1º Representante;

18) Dr. Joaquim Pinto Franco de Sá, Adjunto do 1º Representante interino;

19) Dr. Rogério de Freitas, Adjunto do 1º Representante interino;

20) Dr. Eduardo Lopes, Representante, de 1932 a 1937, quando assumiu o cargo de Ministro do TC, que exerceu até 1942, tendo sido Auditor de 1918 e 1932;

21) Dr. Rogério de Freitas, Adjunto do Representante interino, de 1932 a 1935, concomitante com Auditor do TC, de 1926 a 1951, quando assumiu o cargo de Ministro, que exerceu até 1966;

22) Dr. Leopoldo Tavares da Cunha Mello, Procurador-Geral do MP, de 1936 a 1953, quando se afastou para assumir a cadeira de Senador da República, pelo seu Estado do Amazonas. Ele se afastou em dezembro de 1954 (Cf. BRASIL, 1957), aposentou-se em abril de 1956 (Cf. BRASIL, 1956a) e faleceu em janeiro de 1962 (Cf. BRASIL, 1962). Deixou um acervo bibliográfico de 6 volumes dos seus selecionados Pareceres, editados pela Imprensa Nacional, entre 1940 e 1955 (o primeiro com esse título de Procurador). O Dr. Cunha Mello era um Procurador de temperamento muito combativo.

Durante a vigência do Decreto nº 13.247/918, o MP era constituído de 2 Representantes e 2 Adjuntos, mas, a partir da Lei nº 156/1935, ficou reduzido a 1 Procurador e 1 Adjunto, o que foi mantido no Decreto-Lei nº 426/938, cujos cargos vieram sendo ocupados, durante vários anos, pelos Drs. Cunha Mello e Álvaro Werneck, respectivamente.

4. O TC na redemocratização

No regime da Constituição de 1946, veio à lume a primeira *Lei Orgânica* do *Tribunal de Contas*, votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República Gal. Eurico Gaspar Dutra, qual seja a Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, que elevou para nove o número de Ministros, assim dispondo sobre o *Ministério Público* (COLETÂNEA, 1964), *verbis*:

"..... (*omissis*) .....

Art. 2º O Tribunal de Contas compõe-se de nove Ministros.

Art. 3º Funcionam no Tribunal de Contas como partes integrantes de sua organização e como serviços autônomos;

I – os Auditores;

II – o *Ministério Público*;

III – a Secretaria.

..... (*omissis*) .....

Art. 29. O *Ministério Público*, junto ao Tribunal de Contas, com a função própria de promover, completar instrução e requerer no interêsse da administração, da Justiça e da Fazenda Pública, constará de um representante com a denominação de Procurador e de um auxiliar, com a de Adjunto do Procurador.

Art. 30. O Procurador e o Adjunto do Procurador serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos brasileiros, o primeiro com os requisitos exigidos para a nomeação dos Ministros do Tribunal e o segundo, que comprove o exercício, por cinco anos no mínimo, de cargo de magistratura ou de Ministério Público ou advocacia.

Art. 31. O Procurador não poderá exercer qualquer outra função públi-

ca, salvo o magistério secundário e superior.

Art. 32. Compete ao Procurador:

I – comparecer às sessões do Tribunal; discutir as questões e assinar os acórdãos lavrados nos processos de tomada de contas com a declaração de ter sido presente;

II – dizer de direito, verbalmente, ou por escrito, por deliberação do Tribunal, à requisição de qualquer Ministro, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os papéis e processos sujeitos à deliberação do Tribunal;

III – promover, perante o Tribunal, os interêsses da Fazenda Pública e requerer tudo o que fôr a bem do direitos desta;

IV – promover o julgamento dos contratos, a instauração de processos de tomada de contas e a imposição de multas, quando ao Tribunal couber impô-las;

V – levar ao conhecimento do Ministério respectivo qualquer dólo, falsidade, concussão, ou peculato, que se verifique da inspeção dos papéis sujeitos a estudo do Tribunal e cujo responsável o haja praticado no exercício de suas funções;

VI – remeter aos procuradores secionais cópias autênticas dos atos de imposição de multas e das sentenças condenatórias ao pagamento de alcances, verificados nos processos de tomada de contas;

VII – interpor os recursos permitidos por lei; opor embargo e requerer revisão de tomada de contas;

VIII – expôr em relatório anual, que será anexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças;

IX – representar ao Tribunal contra os que em tempo não houverem apresentado as suas contas, nem entregue os livros e documentos de sua gestão.

Parágrafo único. É obrigatória a audiência do representante do Ministério Público nos casos de:

I – consulta sôbre abertura de créditos e de contratos;

II – concessão de aposentadoria, reforma, montepio, meio sôldo e outras pensões do Estado;

III – processos de tomada de contas, inclusive os recursos relacionados àqueles e de fianças;

IV – prescrição.

Art. 33. Ao Adjunto do Procurador compete auxiliar o Procurador nos serviços do cargo e substituí-lo nas licenças, faltas e impedimentos.

.....(*omissis*).....

Art. 101. Das sentenças, proferidas pelo Tribunal nos processos de tomada de contas, são admissíveis os seguintes recursos:

I – embargos;

II – revisão.

Art. 102. Os embargos podem ser opostos pelo responsável ou pelo representante do *Ministério Público*, dentro de dez dias da notificação da sentença ou da publicação desta, no Diário Oficial.

.....(*omissis*).....

Art. 113. Recebido o recurso, informado sôbre o prazo na Diretoria e ouvido o representante do *Ministério Público*, será presente ao Tribunal que o admitirá, se o julgar, em qualquer dos incisos do art. 110 e dentro dos prazos do art. 111. Fora destas condições recusá-lo-á, despresando-o inlimine.

Art. 114. Admitido o recurso, voltará êle à Diretoria que o instruirá, informando sôbre o mérito de seus fundamentos, e procederá às diligências que se fizerem mister para esclarecimento da matéria e, após a audiência do representante do *Ministério Público*, será o processo submetido ao Tribunal, que o julgará e dará ou não pro-

vimento ao recurso e reformará, no primeiro caso, a sentença recorrida.

Art. 115. Na revisão, ainda quando promovida pela parte interessada, podem ser emendados todos os erros, embora a emenda se faça não no interêsse do recorrente, mas no da Fazenda Pública. Igual procedimento se terá no recurso interposto pelo representante do *Ministério Público*, quanto aos erros ou enganos prejudiciais ao responsável.

.....(*omissis*).....

Art. 118. A alienação administrativa da caução será requerida pelo representante do *Ministério Público* ao Tribunal e, concedida, ...

.....(*omissis*).....

§ 2º À vista desta comunicação, expedir-se-á quitação ao responsável, se a Fazenda Nacional houver sido integralmente indenizada; caso contrário, será feita a conta da importância a ser recolhida e enviar-se-á a conta ao representante do *Ministério Público*, com a cópia do acórdão, para o efeito do art. 122.

.....(*omissis*).....

Art. 120. Na hipótese de o responsável alcançado não ser afiançado e, em casos especiais, quando o interêsse da Fazenda Nacional o justificar, poderá o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público, determinar à repartição competente que a importância do alcance seja descontada de uma só vez dos proventos da atividade ou inatividade do responsável.

.....(*omissis*).....

Art. 122. O representante do Ministério Público, recebidos os documentos a que se refere o art. 118, remetê-los-á ao Procurador da República competente para promover a cobrança da parte do alcance não indenizado; cabe-lhe, porém, fiscalizar o andamento dos respectivos feitos e representar sôbre qualquer irregularidade verificada, devendo ter para isso, os necessários registros das sentenças em execução.

.....(*omissis*).....

Art. 127. Os Ministros, os Auditores, o Procurador, o Adjunto do Procurador têm o prazo de trinta (30) dias, contado da publicação do ato no órgão oficial, para assumir o cargo; não é, porém, permitida a posse sem o imediato exercício.

Parágrafo único. Êste prazo poderá ser prorrogado até sessenta (60) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

.....(*omissis*).....

Art. 128. Compete ao Presidente:

I – a direção geral do Tribunal e dos seus serviços;

II – dar posse aos Ministros, ao Procurador, aos Auditores, ao Adjunto do Procurador

.....(*omissis*).....

Parágrafo único. As licenças até seis (6) meses, ao Presidente, ao Vice-Presidente, aos Ministros e ao Procurador Geral poderão ser concedidas mediante atestado médico.

.....(*omissis*)....."(sic)

Ainda no curso de vigência dessa Lei Orgânica nº 830/49, sobreveio a Lei nº 3.414, de 20-6-1958, que, ao fixar novos valores dos vencimentos para os magistrados e membros do MP, assim dispôs, no seu art. 11:

> "Art. 11. Os vencimentos mensais do Procurador, dos Adjuntos do Procurador, *em número de três*, e dos Auditores junto ao Tribunal de Contas da União passam a ser de Cr$ 51.000,00, os do primeiro, e de Cr$ 38.000,00, os dos demais."

Com isso, o número de Adjuntos do Procurador, que era um só, passou para três (foram criados dois novos cargos), sendo para esses dois cargos novos nomeados os Drs. Afonso Henrique de Guimarães e Mário Guerra Paixão, que tomaram posse, respectivamente, dias 15-10-1958 e 9-12-1958.

Uma vez aposentado o Procurador-Geral Cunha Mello, em abril de 1956, sucedeu-lhe o então Adjunto Álvaro Werneck, a 25-4-1957, cujo cargo vago foi exercido pelo Dr. Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti, interinamente, entre 4-10-1956 e 25-1-1957, quando tomou posse como Adjunto efetivo após uma interinidade, exercida pelo Dr. Fernando Mário de Oliveira e Cruz (entre dezembro de 1954 e outubro de1956), que era servidor extraordinário da Casa e filho de ex-Auditor aposentado, Dr. Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz.

Para substituir o Adjunto Luiz Gallotti, nas suas férias, a partir de 3-2-1958, consta haver sido autorizado o afastamento do servidor Dr. Luiz Zaidman, para exercer esse cargo, interinamente, de cuja concreção não se tem notícia (Cf. BRASIL, 1958b).

Desde 21 de setembro de 1956 até outubro/1957, foi Procurador-Geral o Dr. Camilo Raul Pratas (Cf. BRASIL, 1956b), que faleceu em agosto de 1958 (Cf. BRASIL, 1958a), sendo sucedido pelo Dr. Christiano Martins, de 1-10-1957 a junho de 1966 (Cf. BRASIL, 1966a, 1966c). Ele faleceu em junho de 1981, com homenagem póstuma na Sessão de 16-6-1981 (Cf. BRASIL, 1981). Nas novas vagas de Adjunto, criadas pela Lei nº 3.414/58, foram nomeados os Doutores Mário Guerra Paixão, que exerceu a Procuradoria Geral em 1966, interinamente, e Affonso Henriques de Guimarães, cujo cargo veio a ser ocupado, após sua aposentadoria, pelo ex-Senador sergipano Heribaldo Dantas Vieira. Em 24-6-1966, o então Adjunto Luiz Gallotti assumiu a titularidade do MP, como seu Procurador-Geral (Cf. BRASIL, 1966b, 1966c), cargo exercido até 19-6-1973, quando passou a membro do TCU (REVISTA DO TCU, 1973, p. 333-336), vindo depois a ser Ministro do Supremo Tribunal Federal. A homenagem ao Dr. Afonso Guimarães, pela sua aposentadoria, ocorreu na Sessão de 10-10-1972 (Cf. BRASIL, 1972).

A *resenha biográfica* desses três Adjuntos e do então Procurador-Geral consta publicada na Revista O Controle das Finanças Públicas, elaborada no TCU sob a supervisão do Ministro Pereira Lira, com a colaboração do então Diretor Sebastião Affonso, que coordenou sua execução, a qual foi mandada publicar em 1969, pelo Presidente Iberê Gilson.

5. O TC e a Reforma Administrativa

Promulgada a Constituição, de 24-1-1967, que implantou nova sistemática de controle externo, criou o controle interno e aboliu o tradicional registro prévio, sobrevieram outra Lei Orgânica do TC e a Reforma Administrativa, veiculadas pelos Decretos-Lei nºs 199 e 200, de 25-2-1967, tudo isso com vigência simultânea a partir de 15-3-1967.

No atinente ao Ministério Público junto ao *Tribunal de Contas*, o Decreto-Lei nº 199/67 assim dispõe:

"..... (*omissis*) .....

Art. 2º O Tribunal de Contas compõe-se de nove Ministros.

Art. 3º Funcionam no Tribunal de Contas, como partes integrantes de sua organização:

I – O Ministério Público.

II – A Secretaria-Geral.

..... (*omissis*) .....

Art. 18 O *Ministério Público* junto ao Tribunal de Contas, compõe-se de um Procurador e de 3 (três) Adjuntos de Procurador.

Art. 19. O Procurador e os Adjuntos de Procurador serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, devendo o primeiro satisfazer os requisitos exigidos para provimento do cargo de Ministro.

Art. 20. Compete ao Procurador, na forma do Regimento Interno:

I – Promover a defesa dos interêsses da Administração e da Fazenda Pública.

II – Comparecer às sessões do Tribunal e intervir nos processos de to-

madas de contas e de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, e outros referidos no Regimento.

III – Dizer de direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, a requisição de qualquer Ministro, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal.

IV – Requerer, perante o Tribunal, as medidas referidas no art. 40 da presente lei.

Art. 21. Aos Adjuntos de Procurador compete auxiliar o Procurador em serviços do cargo e substituí-lo nas licenças, faltas e impedimentos.

.....(*omissis*).....

Art. 31. Compete ao Tribunal de Contas:

.....(*omissis*).....

V – Assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei se verificar, de ofício ou mediante provocação do *Ministério Público* ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões.

.....(*omissis*).....

Art. 37. No exercício da auditoria financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do *Ministério Público* ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

.....(*omissis*).....

Art. 45. Das decisões sôbre a regularidade das contas dos responsáveis poderão recorrer, para o próprio Tribunal e na forma do Regimento, os interessados ou o representante do *Ministério Público*, dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o recurso fôr interposto pelo responsável, sôbre o mesmo se manifestará o *Ministério Público*.

.....(*omissis*)....." (*sic*)

6. O MP do TCU na Constituição

Promulgada a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969, que modificou todo texto da Constituição de 1967, ao dar nova redação ao § 5º do seu art. 73 (renumerado para 72), inovadoramente, lembrou-se da existência do *Ministério Público* no *Tribunal de Contas*, que por seu turno passou a chamar-se *Tribunal de Contas da União* (art. 70 a 72), *verbis*:

"Art. 72. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

.....(*omissis*).....

§ 5º O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do *Ministério Público* ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

c) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

.....(*omissis*)....."

Nesse contexto, como vagaram-se os cargos de Adjunto ocupados por Luiz Octávio

Gallotti e Heribaldo Vieira, falecido este e aquele nomeado Procurador-Geral, foi realizado o primeiro concurso público para esse lugar de membro do MP no TCU, sendo nomeados seus dois primeiros classificados, ambos funcionários da Casa, Doutores Francisco de Sales Mourão Branco, que vinha atuando como *ad hoc*, e Sebastião Baptista Affonso, que era titular da 5ª Inspetoria de Controle Externo, especializada no exame das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, para julgamento de sua legalidade pelo TCU. A posse ocorreu na Sessão de 14-12-1972 (Cf. BRASIL, 1973). Empossado como Ministro do TCU o então Procurador-Geral Luiz Gallotti, em 19-6-1973, a chefia do MP veio sendo exercida, por seis meses, pelo Adjunto Guerra Paixão e, depois da sua aposentadoria, alternativamente, pelos Subprocuradores gerais Mourão Branco e Sebastião Affonso, até a investidura nesse cargo do Dr. Ivan Luz, que o assumiu em 24-9-1975 (Cf. BRASIL, 1975), cargo que exerceu até 27-3-1984, quando veio a ser empossado como Ministro do TCU. Entre 1975 e 1984, nos impedimentos do Procurador-Geral (férias etc.), prevaleceu aquela substituição alternativa pelos Subprocuradores-Gerais indicados. Na vaga decorrente da aposentadoria do Adjunto Guerra Paixão, em 1973, quando respondia pela Chefia do MP, tomou posse o Dr. Laerte José Marinho, a 15-12-1973, que também fora servidor da Casa, aprovado no concurso de 1971/72 (REVISTA DO TCU, 1974, p. 227-228). Os classificados em 3º e 4º lugares, nesse mesmo concurso, foram também aprovados em outros certames realizados, contemporaneamente, para a magistratura local e federal, tendo eles optado pelos cargos de Juiz, em que fizeram carreira e se aposentaram como Desembargadores. O cargo de Procurador-Geral do MP/TCU, a partir do Decreto-Lei nº 1.313, de 8-2-1974, passou a ser "em comissão"

Entrementes, vigoraram os Decretos-Lei nºs 1.525, de 28-2-1977, e 1.660, de 24-1-1979, cujos artigos 5º e 3º, respectivamente, alteraram a denominação do antigo cargo de Adjunto. O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.525/77 estabeleceu que "os cargos de Adjunto de Procurador, do Tribunal de Contas da União, passam a denominar-se PROCURADOR ...". O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.660/79 assim dispôs:

> "Art. 3º Os cargos de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União ficam transformados em cargos de Subprocurador-Geral, com o vencimento e a representação mensal fixados no Anexo I deste Decreto-lei.
>
> § 1º Respeitada a situação de seus atuais ocupantes, os cargos transformados nos termos deste artigo serão providos em comissão quando vagarem.
>
> § 2º Enquanto não vigorarem os valores fixados no Anexo I deste Decreto-lei, o Subprocurador-Geral do Tribunal de Contas da União perceberá o vencimento e a representação mensal estabelecidos no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.649, de 19 de dezembro de 1978."

A partir de 1980, com a aposentadoria do Subprocurador-Geral Sebastião Baptista Affonso, veio a ocupar esse cargo vago, já agora em comissão, o Dr. Jatir Batista da Cunha, que fora antigo servidor da Casa e era Juiz Federal aposentado. Na vaga de Procurador-Geral, ocorrida em 1984, tomou posse no cargo, já de caráter comissionado, a 10-4-1984, o Subprocurador-Geral Mourão Branco, que o exerceu até aposentar-se em 2-12-1993 (Cf. REVISTA DO TCU, 1994a, p. 183-193), quando a Chefia do MP ficou sendo exercida em substituição pelo Subprocurador-Geral Jatir Batista, visto já se ter aposentado também o Dr. Laerte Marinho. Nessa interinidade, foi realizado o segundo concurso público para provimento das vagas existentes. O Tribunal prestou homenagem ao Subprocurador-Geral Sebastião Affonso, pela sua aposentadoria, na Sessão de 15-4-1980 (Cf. BRASIL, 1980).

7. Posição do MP no TCU

A Constituição cidadã, promulgada a 5 de outubro de 1988, não só prestigiou e ampliou as funções de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas da União, como também deu nova dimensão ao seu órgão do Ministério Público, assegurando aos seus membros integrantes o direito de acesso à composição da Corte, mediante lista tríplice (Const., arts. 70 a 75 e 130).

Daí a edição de nova Lei Orgânica do TCU, pela Lei nº 8.443, de 16-7-1992, que assim dispõe sobre o seu MP, *verbis*:

> "Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:
> .....(*omissis*).....
> XII – conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do *Ministério Público* junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;
> .....(*omissis*).....
> Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no regimento interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo *Ministério Público* junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.
> Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.
> § 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo *Ministério Público* junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.
> .....(*omissis*).....
> Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo *Ministério Público* junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:
> .....(*omissis*).....
> Art. 64. Funciona junto ao Tribunal de Contas da União o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 80 a 84 desta lei.
> .....(*omissis*).....
> Art. 80. O *Ministério Público* junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um procurador-geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito.
> § 1º (Vetado)
> § 2º A carreira do *Ministério Público* junto ao Tribunal de Contas da União é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.
> § 3º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de subprocurador-geral far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

Art. 81. Competem ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no regimento interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas da União as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III – promover junto à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União, as medidas previstas no inciso II do art. 28 e no art. 61 desta lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV – interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 82. Aos subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do procurador-geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o procurador-geral será substituído pelos subprocuradores-gerais e, na ausência destes, pelos procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 83. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no regimento interno.

Art. 84. Aos membros do *Ministério Público* junto ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da lei orgânica do Ministério Público da União, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

.....(*omissis*).....

Art. 105. O processo de escolha de ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I – na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal.

II – na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

III – a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.[1]

.....(*omissis*).....

Art. 111. Os atuais cargos de subprocurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos e observadas as vedações aplicáveis a seus titulares.

.....(*omissis*)....."(sic)

A posição do *Ministério Público* na estrutura organizacional do Tribunal de Contas da União foi contestada pela Procuradoria Geral da República, perante o Supremo Tri-

bunal Federal, mediante as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 789-1/DF (I) e 2117-6 (II), que tiveram solução unânime, nos venerandos Acórdãos assim ementados (Cf. BRASIL, STF, 1994, 2003), *verbis*:

> I – "EMENTA – *ADIN* – LEI Nº 8.443/92 – MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO *TCU* – INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 128, I, DA CONSTITUIÇÃO – VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA À CORTE DE CONTAS – COMPETÊNCIA DO *TCU* PARA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE À ESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PERANTE ELE ATUA (*CF*, ART. 73, *CAPUT*, *IN FINE*) – MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO NORMATIVO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA – ENUMERAÇÃO EXAUSTIVA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE REGRAMENTO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR – INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO – AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE.
>
> – O Ministério Público que atua perante o *TCU* qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de *expressa* previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União.
>
> – O Ministério Público junto ao *TCU* não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na '*intimidade estrutural*' dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, *caput*, *in fine*) – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos.
>
> – Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita.
>
> A especificidade do Ministério Público que atua perante o *TCU*, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente *diverso* daquele em que se insere o Ministério Público da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar é reclamada, no que concerne ao *Parquet*, tão-somente para a disciplinação normativa do Ministério Público *comum* (*CF*, art. 128, § 5º).
>
> – A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger *os membros* do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do *MP* junto aos Tribunais de Contas ao *mesmo* estatuto jurídico que rege, *no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo*, os membros do Ministério Público *comum*".

II – "EMENTA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPOSIÇÃO. VINCULAÇÃO DE VAGAS. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 73, § 2º, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFERIMENTO CAUTELAR. 1. O Tribunal de Contas da União é composto por 9 Ministros, sendo dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional e um terço pelo Presidente da República (CF, artigo 73, § 2º, incisos I e II). 1.2. O preenchimento de suas vagas obedece ao critério de origem de cada um dos Ministros, vinculando-se cada uma delas à respectiva categoria a que pertencem. 2. A Constituição Federal ao estabelecer indicação mista para a composição do Tribunal de Contas da União não autoriza adoção de regra distinta da que instituiu. Inteligência e aplicação do artigo 73, § 2º, incisos I e II da Carta Federal. 3. Composição e escolha: inexistência de diferença conceitual entre os vocábulos, que traduzem, no contexto, o mesmo significado jurídico. 4. Suspensão da vigência do inciso III do artigo 105 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e do inciso III do artigo 280 do RITCU. Cautelar deferida."

8. Recomposição do Ministério Público

Ultimado o concurso público para os cargos do MP/TCU, foram nomeados os primeiros colocados, quais sejam os Doutores Walton Alencar Rodrigues, Lucas Rocha Furtado e Paulo Soares Bugarim. Aos poucos, foi-se completando o seu quadro com sua nova estrutura. Em síntese, com a aposentadoria do Procurador-Geral Mourão Branco, a 2-12-1993, quando já se havia aposentado o Subprocurador-Geral Laerte Marinho, ocorrida a 9-12-1991, ambos homenageados nas Sessões do TCU, respectivamente, de 8-6-1994 e 10-12-1991 (REVISTA DO TCU, 1994a, p. 183-193; 1991, p. 153-160), o Dr. Jatir Batista ficou como único representante do MP até a posse dos três primeiros Procuradores aprovados no concurso público, a qual ocorreu a 16-11-1994 (REVISTA DO TCU, 1995a, p. 233-241), Drs. Walton Alencar Rodrigues, Lucas Rocha Furtado e Paulo Soares Bugarim. Esses três Procuradores foram logo promovidos a Subprocuradores-Gerais (24-2, 12-4 e 26-4-95, respectivamente), sendo em seguida nomeados Procuradores os quatro subseqüentes classificados, Dra. Maria Alzira Ferreira, Dr. Marinus Eduardo Vries Marsico, Dr. Ubaldo Alves Costa e Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, cujas posses ocorreram nas Sessões do TCU de 5-4, 17-5, 14-6 e 26-7-1995 (REVISTA DO TCU, 1995b, 1995e). Em fins de 1995, então, o MP já estava com sua composição plena, como assim permaneceu até meados de 1998 (Cf. REVISTA DO TCU, 1996, p. 7) a saber:

1) Procurador-Geral em substituição, o Dr. Jatir Batista da Cunha;

2) Subprocuradores-Gerais, os Doutores Walton Alencar Rodrigues, Lucas Rocha Furtado, Paulo Soares Bugarim; e

3) Procuradores, os Doutores Maria Alzira Ferreira, Marinus Eduardo de Vries Marsico, Ubaldo Alves Caldas e Cristina Machado Costa e Silva.

Em março de 1998, o Dr. Walton Alencar foi nomeado Procurador-Geral (Cf. REVISTA DO TCU, 1998, p. 273-280) e aí permaneceu até ser nomeado Ministro do TCU, cuja posse ocorreu a 13-4-1999, em vaga reservada pela Constituição a membro do MP (Cf. REVISTA DO TCU, 1999, p. 426-433). Para sua vaga de Subprocurador-Geral, foi promovido o Procurador Ubaldo Alves Caldas, a 13-5-1999, e sucedeu-o na chefia do órgão o Dr. Lucas Rocha Furtado, tendo aí tomado posse a 23-6-1999 (Cf. REVISTA DO TCU, 1999, p. 437-443). Tendo se aposentado o Dr. Ubaldo Alves, a 24-11-2003, para a vaga de Subprocurador-Geral foi promovida a Dra. Maria Alzira, a 1-12-2003. O Dr. Jatir Batista Cunha aposentou-se, como Subprocurador-Geral em comissão, dia 20-

7-2004, por ter completado 70 anos. O Dr. Lucas Furtado vem sendo reconduzido, sucessivamente, como Procurador-Geral (Cf. BRASIL, 2006a, 2006b). Havendo duas vagas de Procurador, foi desencadeado o 2º Concurso Público para Procurador, em fins de 2003 (BRASIL, 2003, p. 131-133), sendo nomeados os primeiros classificados, Doutores Júlio Marcelo de Oliveira e Sérgio Ricardo Costa Caribé (em vaga reservada a deficiente físico), cujas posses ocorreram nas Sessões Plenárias do TCU de 11-8-2004 e 21-10-2004, respectivamente.

9. Membros do MP em destaque

Como visto de início neste trabalho, os primeiros membros do

Ministério Público junto ao *Tribunal De Contas*, exerciam essa função, cumulativamente, na condição de Diretor do Tribunal (denominação antiga esta, que corresponde à dos atuais Ministros desde o Decreto nº 3.421, de 12-12-1917, que lhes deu essa denominação), por designação do Presidente.

Muitos dos membros desse MP, porém, depois de deixarem o *Parquet*, exerceram funções públicas relevantes. Alguns deles vieram a ser Ministros do TCU, como ocorreu com o ex-Representante Francisco Monteiro de Barros Lima, o ex-Adjunto Rogério de Freitas e os ex-Procuradores-Gerais Alfredo Valadão (1916), Leonel Rezende (1915), Octávio Tarquino (1932), Eduardo Lopes (1938), Luiz Octávio Gallotti (junho/1973), Ivan Luz (1984) e Walton Alencar Rodrigues (abril/1999), este último já escolhido pelo novo critério estabelecido na Constituição de 1988.

Entre esses, como ocorreu com o Ministro Castro Nunes (1916 a 1935), falecido em setembro de 1959, vieram mais tarde a integrar o Supremo Tribunal Federal os Ministros Viveiro de Castro (1915) e Octávio Gallotti (1990 a 2000). Este último, que também integrou e presidiu o Tribunal Superior Eleitoral, quando era Presidente do STF, chegou a exercer a Presidência da República durante alguns dias por duas vezes. O Minsitro Luiz Octávio Gallotti teve seu nome dado à Sala dos Advogados, instalada junto à Sala das Sessões do TCU, que tem o nome de Minsitro Luciano Brandão Alves de Sousa.

O Representante Aurelino Leal, que fora Deputado Federal, veio a ser interventor federal, no Estado do Rio de Janeiro, entre janeiro e dezembro de 1923, vindo a falecer em 1924 (tem uma cidade/município baiano com seu nome Aurelino Leal, sua terra natal, assim como é nome de Rua no Bairro do Leme, cidade do Rio de Janeiro, constando ainda que, quando foi Chefe de Polícia do antigo Distrito Federal, entre 1914 e 1919, a sua atuação inspirou Donga a fazer seu samba carnavalesco, segundo o qual ele "pelo telefone" mandou avisar...). A sua completa biogradia consta no Perfil de um Republicano, escrito por Maria Alves Pires (2002).

O Procurador Cunha Mello, depois de aposentado, veio a ser Senador da República, pelo Amazonas, sendo 1º Secretário do Senado, e o Subprocurador-Geral Sebastião Baptista Affonso, aposentado em março/1980, quando exercia a Procuradoria Geral do MP/TCU, veio depois a exercer o cargo comissionado de Consultor da República e, por algum tempo, o de Consultor- Geral da República, o qual tinha tratamento equivalente a Ministro de Estado (cf. Volume nº 101 de Pareceres da CGR, Edição DIN de 1989), vindo depois a ser Consultor Jurídico no TCDF por mais de dez anos.

Uma particular coincidência é que a primeira Ministra mulher do TCU foi a Doutora Elvira Lordello Castelo Branco (1987 a 1995), vinda de Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (de 11-8-61 a 29-9-87), de onde saiu, também, para o Supremo Tribunal Federal, o seu primeiro Procurador, Ministro Vitor Nunes Leal, assim como chegou ao Supremo Tribunal, recentemente, o Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito, que foi Procurador do MP junto ao TC do Sergipe (de 1978 a 1990).

Nessa linha de coincidências dignificantes, merece destaque assinalar, também, que vários servidores do TCU, no seu crescimento funcional, emigraram para o MP do Tribunal de Contas do Distrito Federal, como os Doutores Luiz Zaidman (de 18-8-64 a 26-3-67), de saudosa memória, Lincoln Teixeira Mendes da Luz (13-1-70 a 31-5-82), Hermenegildo Fernandes Gonçalves (de 10-9-73 a 9-9-74) e, recentemente, Demóstenes Três Albuquerque (posse a 13-7-2003). O primeiro desses veio a ser Auditor do TCDF (Conselheiro substituto) em março de 1967, cargo no qual se aposentou, tendo o seu nome dado à Sala das becas, adjacente ao Plenário do TCDF. O segundo aposentou-se como Procurador-Geral do MP/TCDF. O terceiro passou para a Magistratura local, sendo hoje Desembargador do Tribunal de Justiça do DF. O Dr. Luiz Zaidman foi tido como "o maior especialista na área de controle externo da administração pública, em todo o Brasil" (FARIAS, 2004). O seu retrato consta da Galeria dos Membros do MP/TCDF, no 1º andar do Edifício Sede do Tribunal, à entrada da Sala de Reuniões do MP, denominada Ministra Elvia Lordelo Castelo Branco.

10. Conclusão

O acervo bibliográfico, de editoração do *Tribunal de Contas da União* é bastante rico, sob vários diversificados aspectos, mas carece de uma publicação específica sobre o seu *Ministério Público* e a biografia de seus integrantes ao longo dos tempos, como já existe com relação aos Ministros do TCU.

Só do Procurador Cunha Mello é que se tem notícia de haver mandado publicar em brochuras (6 volumes) os seus Pareceres selecionados, porque não era comum sua transcrição em ata.

A partir da década de 1960 é que se intensificou a publicação integral de Votos e Pareceres, em anexo às atas das Sessões respectivas.

Os Pareceres da Procuradoria, que passaram a ser publicados no Diário Oficial, em anexo às Atas, bem como nas Revistas do TCU, a partir da sua primeira edição, pela sua qualidade e quantidade, mostram o trabalho desenvolvido pelo *Ministério Público* do TCU sem necessidade de recorrer a estatísticas de processos despachados, cujo volume nunca foi pouco.

Aliás, no Conselho Editorial da Revista do TCU, sempre teve a participação do Ministério Público, a saber:

1) no nº 1, o Adjunto *ad hoc* Mourão Branco,

2) nos nºs 2 a 6, os Adjuntos Mourão Branco e Sebastião Affonso,

3) nos nºs 7 a 21, o Subprocurador-Geral Sebastião Affonso,

4) nos nºs 22 a 30, o Subprocurador-Geral Mourão Branco,

5) nos nºs 31 a 50, o Subprocurador-Geral Laerte Marinho,

6) nos nºs 51 a 73, o Subprocurador-Geral Jatir Batista,

7) nos nºs 74 a 79, o Procurador-Geral Walton Alencar e

8) nos nºs 80 em diante, o Procurador-Geral Lucas Furtado.

Sobre o tema versado neste trabalho, é digno de nota que o Procurador-Geral Mourão Branco, às vésperas de aposentar-se, teve oportunidade de discursar na abertura do Primeiro Encontro Nacional de Procuradores do Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas, realizado em abril de 1993, comemorando o centenário dessa instituição, quando ressaltou aspéctos e personagens desse *parquet* (REVISTA DO TCU, 1993, p. 275-283), tendo pouco depois, quando já aposentado, desenvolvido um breve e substancioso trabalho sobre o TCU e o seu MP, reprisando as origens dessa instituição e a importância de sua atuação (REVISTA DO TCU, 1994b, p. 132-134).

Um *breve histórico* sobre o *Ministério Público* nos TRIBUNAIS DE CONTAS encontra-se na memorável obra *Tribunais de Contas do Brasil*, de autoria do Conselheiro Jorge

Ulisses Jacoby Fernandes (2003, p. 610 et seq.), proveniente do MP junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, onde foi seu Procurador-Geral. O autor assevera que, na literatura especializada, coube à Ministra do TCU Élvia Lordello Castelo Branco (1982, p. 37-48), quando era Procuradora-Geral do MP junto ao TCDF, a primazia de lançar o debate do tema, relativo à natureza e à distinção entre esse órgão e o MP comum.

Isso é o que foi possível apurar.

O presente trabalho, todavia, decorrente de aligeirada pesquisa, estimulada pelo emérito Ministro Luciano Brandão Alves De Souza, não supre a lacuna bibliográfica existente sobre o *Ministério Público* junto ao *Tribunal de Contas da União* (o que já existe com relação aos antigos e atuais Ministros, inclusive os que vieram da Procuradoria), mas por certo subsidiará, oportunamente, quem melhor puder fazer isso.

Faz-se, aqui, o que agora foi possível, na expectativa de que outros, certamente, melhor possam fazer, *ad perpetuam rei memoriam*.

Notas

[1] Item declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 2.117-6, in Diário da Justiça de 7.11.2003, p. 81, nº 1.903.

Referências

BRASIL. Ata do Tribunal de Contas da União, da Sessão de 17 de janeiro de 1893. *Tribunal de Contas da União,* Brasília, n. 1, p. 283-285, 1970.

BRASIL. Ata do Tribunal de Contas da União n. 9, da Sessão de 23 de janeiro de 1962. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 maio 1962.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 14, da Sessão de 31 de janeiro de 1958. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 jun. 1958a.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 22, [19—?]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 abr. 1980.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 37, da Sessão de 5 de setembro de 2001. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 fev. 2006a.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 39, da Sessão de 8 de fevereiro de 2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 fev. 2006b.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 42. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n. 25, p. 465-476, dez, 1981.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 51, da Sessão de 27 de abril de 1956. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 ago. 1956a.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 64, da Sessão de 27 de junho de 1966. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 jul. 1966a.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 65, da Sessão de 24 de junho de 1966. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 ago. 1966b.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 70, [19—?]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 out. 1975.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 71, da Sessão de 27 de junho de 1966. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 ago. 1966c.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 73, [19—?]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 nov. 1972.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 77, da Sessão de 28 de junho de 1949. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 ago. 1949.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 91, [19—?]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 1973.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 103, da Sessão de 20 de agosto de 1958. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 dez. 1958b.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 128, da Sessão de 21 de setembro de 1956. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 dez. 1956b.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 148, da Sessão de 18 de novembro de 1959. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 jan. 1960a.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 155, [195-?]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 fev. 1957.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União n. 168, da Sessão de 23 de dezembro 1959. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 mar. 1960b.

_____ . Ata do Tribunal de Contas da União, da Sessão de 17 de janeiro de 1893. *Tribunal de Contas da União,* Brasília, n. 1, p. 283-285, 1970.

_____ . Decreto n. 966-A, Brasil, 7 de novembro de 1890. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n. 62, p. 178-179, out./ dez. 1994a.

_____ . Edital. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 131-133, dez. 2003.

_____ . Superior Tribunal de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2117-6, Distrito Federal, [19—?]. *Diário da Justiça*, Brasília, 7 nov. 2003a.

_____ . Superior Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 789-1, Distrito Federal, [19—?]. *Diário da Justiça*, Brasília, 19 dez. 1994b.

_____ . _____ . Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.117-6, Distrito Federal, [19—?]. *Diário da Justiça*, Brasília, 7 nov. 2003b.

CASTELO BRANCO, Èlvia Lordello. MP e Procuradorias nos Tribunais de Contas. Revista TCDF, Brasília, n. 12, p. 37-48, 1982.

COLETÂNEA de preceitos sobre o TCU. [S. l.]: TC/DIN, 1964. 3 v.

FARIAS, Márcia. Trajetórias do Ministério Público. *Informe TCDF,* Brasília, n. 4, set. 2004.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

PIRES, Maria Alves. Perfil de um republicano. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, 10., 2002, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2002.

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Brasília: Tribunal de Contas da União, n. 5, p. 333-336, 341-361. jul. 1973.

_____ . Brasília: Tribunal de Contas da União, n. 7, p. 227-228, abr. 1974.

_____ . Brasília: Tribunal de Contas da União, n. 50, p. 153-160, out./dez. 1991.

_____ . Brasília: Tribunal de Contas da União, n. 60, p. 183-193, abr./jun. 1994a.

_____ . Brasília: Tribunal de Contas da União, n. 63, p. 233-241, jan./mar. 1995a.

_____ . Brasília: Tribunal de Contas da União, n. 64, p. 230-240, abr./jun. 1995b.

_____ . Brasília: Tribunal de Contas da União, n. 65, p. 399-402, jul./set. 1995c.

_____ . Brasília: Tribunal de Contas da União, n. 68, p. 7, abr./jun. 1966.

_____ . Brasília: Tribunal de Contas da União, n. 76, p. 273-280, abr./jun. 1998.

_____ . Brasília: Tribunal de Contas da União, n. 80, p. 426-433, abr./jun.1999.

_____ . Brasília: Tribunal de Contas da União, n. 56, p. 275-283, abr./jun.1993.

_____ . Brasília: Tribunal de Contas da União, n. 62, p. 132-134, out./nov. 1994b.

ROSA, Ruben. *As contas do Brasil*. [S. l.]: TC/DIN, 1943.